



Estado da Paraíba

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 1 A 15 DE JANEIRO DE 2008

Lei Complementar N.º 23

De 04 de Janeiro de 2008

INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DESTA LEI

Art. 1º Este código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, estabelece as bases normativas da política Municipal do Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMAC, os instrumentos da política ambiental e estabelece normas para a administração, proteção, conservação, defesa e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente do Município de Cabedelo a fim de garantir o seu desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Consideram-se incorporados a presente Lei os princípios e diretrizes norteadoras de uso do solo, das águas, da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica do Município de Cabedelo, no Plano Diretor, Código de Urbanismo de Obras, de Posturas, sobretudo às diretrizes normativas versantes sobre a Reforma Urbana e o Estatuto da Cidade.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - unidades de conservação (UCs): são porções do ambiente de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema; zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem;

III - área de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistemológicas relevantes, assim definidas em lei;

IV - animais autóctones: aqueles representativos da fauna nativa do município;

V - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;

VI - espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

VII - espécie nativa: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente; o mesmo que autóctone;

VIII - espécies silvestres não-autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do município;

IX - assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

X - biodiversidade: conjunto de todos os organismos coexistindo em uma determinada área, e suas interações e processos biológicos;

XI - biota: conjunto dos componentes vivos de um ecossistema. Todas as espécies de plantas e animais existentes dentro de uma determinada área;

XII - conservação ambiental: uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida;

XIII - degradação ambiental – processo gradual de alteração negativa do ambiente, resultante de atividades humanas, esgotamento ou destruição de todos ou da maior parte dos elementos de um determinado ambiente, levando a redução de espécies, alterando a qualidade do ambiente, o mesmo que devastação ambiental;

XIV - desenvolvimento sustentado: desenvolvimento que possibilita a utilização de recursos naturais em ritmo que permita à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, garantindo a preservação desses recursos também para as futuras gerações.

XV - educação ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimento, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação do meio ambiente;

XVI - ecossistema: unidade natural fundamental que congrega elementos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um fluxo estável de troca de energia e matéria no seu interior e com sistemas adjacentes;

XVII - espécie: unidade biológica que indica um grupo de organismos morfológica, genética e fisiologicamente semelhantes, capazes de reproduzir e gerar prole fértil.

XVIII - fauna: conjunto de espécies animais que coexistem numa determinada área;

XIX - flora: conjunto de espécies vegetais que coexistem numa determinada área;

XX - gerenciamento costeiro: conjunto de atividades e procedimentos que através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes;

XXI - gestão ambiental: ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e a manutenção de uma boa qualidade de vida sem prejuízo ao meio ambiente.

XXII - impacto ambiental: todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, sócio-econômicos, de per si ou associados;

XXIII - incômodo à vizinhança, desconforto ou perturbação do sossego público: emissão de sons, odores ou resíduos produzidos, direta ou indiretamente, por criatório, máquinas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, música ao vivo e qualquer outra espécie de atividade, eventual ou não, dentro da área urbana.

XXIV - infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambiental;

XXV - manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XXVI - meio ambiente urbano: espaço transformado pela ação do homem, visando atender suas necessidades habitacionais, de abastecimento e transporte, caracterizando-se pela paisagem artificial, por seu conteúdo sócio-econômico e cultural;

XXVII - monitoramento ambiental: compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir o meio ambiente, através de análises qualitativas e quantitativas, de um recurso natural, com vistas ao conhecimento das suas condições ao longo do tempo.

XXVIII - pesca: todo ato de retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou captar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não ao aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e da flora.

XXIX - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XXX - poluentes atmosféricos: entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- b) inconveniente ao bem-estar público;
- c) danoso aos materiais, à fauna e flora;
- d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

XXXI - poluição ambiental: qualquer alteração de natureza física, química ou biológica ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e dar lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota;

XXXII - fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

XXXIII - poluição sonora: toda emissão de som, que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXXIV - preservação ambiental: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XXXV - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXXVI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXXVII - licença ambiental: instrumento da Política Estadual de Meio Ambiente, decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;

XXXVIII - manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

XXXIX - mata atlântica: formações florestais e ecossistemas associados;

XL - nascentes: ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água;

XLI - padrões de emissão ou limites de emissão: são as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

XLII - padrões primários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

XLIII - padrões secundários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XLIV - patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

XLV - praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

XLVI - restinga: terreno arenoso e salino, próximo ao mar e coberto de plantas herbáceas características;

XLVII - vegetação de restinga: conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Estas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima;

XLVIII - manguezal: ecossistema costeiro, de transição entre os ambientes terrestres e marinhos, característicos de regiões costeiras tropicais e subtropicais estabelecendo-se nas zonas entre marés e sujeito ao regime das marés. Faixa de transição entre a terra e o mar, quase sempre, abrigados por rios e estuários. É constituído por uma vegetação lenhosa e arbórea, que coloniza solos lodosos, adaptados às condições específicas deste ambiente;

XLIX - estudo de impacto ambiental - EIA: constitui um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição de um impacto, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais;

L - relatório de impacto ambiental - RIMA: constitui documento do processo de avaliação de impacto ambiental - AIA, e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e estudo, de modo que esses possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º A Política Ambiental do Município de Cabedelo, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim regulamentar as ações do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º Para o estabelecimento da política ambiental municipal serão observados, os seguintes princípios:

I - gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum da coletividade;

II - utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;

III - organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;

IV - proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

V - imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

VI - democratização e caráter público das informações relativas ao meio ambiente;

VII - participação comunitária na defesa ambiental;

VIII - integração com a política ambiental nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;

IX - promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

X - estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

XI - prevenção de danos e degradações ambientais, atendendo ao princípio da precaução;

XII - prestação de informação de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º A Política Ambiental do Município tem por objetivo:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

II - favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;

IV - articular, coordenar e integrar ação pública entre órgãos e entidades do Município com os demais níveis do governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

V - fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, necessariamente mais restritivos que os federais e estaduais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI - atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de plantas, animais, materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX - promover a diminuição e o controle da poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

X - instituir a gestão dos recursos hídricos de forma descentralizada e participativa, envolvendo todos os segmentos da sociedade;

XI - estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos naturais;

XII - criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela sua importância econômica, paisagística, cultural, ou de componentes biológicos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XIII - promover a educação ambiental;

XIV - promover o zoneamento ambiental.

TÍTULO II SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 6º Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Cabedelo - SIMAC, com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, assegurada à participação da coletividade, para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente abrangendo o poder público e as comunidades locais.

Art. 7º São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Pesca e Meio Ambiente de Cabedelo - SPMA: órgão de execução programática, que tem a seu encargo a orientação técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA: órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente;

III - Secretarias e Autarquias afins do Município, e demais entidades públicas e privadas voltadas para a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação e o controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais, definidas em atos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 8º Compete a SPMA:

I - propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Política Ambiental do Município de Cabedelo, em articulação com organismos federais, estaduais, municipais e sociedade civil;

II - coordenar, ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - participar da elaboração de planos e programas no tocante às atividades de pesca e aquicultura que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, especialmente o estuário;

IV - promover e apoiar ações de preservação e recuperação dos ecossistemas aquáticos;

V - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental no âmbito federal, estadual e municipal, através de ações comuns, convênios e consórcios, visando à conservação do meio ambiente e a exploração da pesca do Município;

VI - participar, em articulação com outras Secretarias Municipais, na formulação das políticas públicas de desenvolvimento, limpeza urbana e saneamento ambiental;

VII - promover e apoiar as ações relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;

VIII - promover pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando amplamente os resultados obtidos;

IX - aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a agentes que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades de exploração de recursos naturais, poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;

X - articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da política nacional de meio ambiente;

XI - celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal e nos termos de autorização legislativa pertinente, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal e bem assim com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;

XII - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;

XIII - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, ou considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

XIV - promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, voltadas para formação de uma consciência coletiva conservacionista de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida;

XV - estabelecer, juntamente com o COMMEA, normas e padrões gerais relativos à preservação, restauração e conservação do meio ambiente;

XVI - presidir e secretariar o COMMEA;

XVII - administrar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes fixadas pelo COMMEA;

XVIII - estabelecer mecanismos de controle de qualidade que subsidiem sua atuação na gestão ambiental, com meios próprios ou através de convênios;

XIX - analisar e apresentar parecer sobre projetos públicos ou privados a serem implementados e que supostamente possam gerar algum impacto ambiental;

XX - realizar estudos com vistas à criação de áreas de preservação e conservação ambiental, bem como a definição e implantação de parques e praças;

XXI - analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais;

XXII - implementar a ouvidoria do meio ambiente, fornecendo acesso ao cidadão aos serviços e informações da SPMA;

XXIII - participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XXIV - homologar os termos de compromisso, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO Seção I Da Competência

Art. 9º O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, criado pelo art. 213, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, é o órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do

Meio Ambiente de Cabedelo (SIMAC) que atuará na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais municipais, respeitados os princípios e limites estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual, competindo-lhe:

I - participar na formulação das diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II - sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação, manutenção e melhoria da qualidade ambiental;

III - estabelecer técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - definir áreas prioritárias de ação governamental, visando a melhoria da qualidade ambiental;

V - desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VI - estabelecer padrões para as instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e móvel, e de telecomunicações em geral, no âmbito do município;

VII - decidir, em grau de recurso, como segunda e última instância administrativa, sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;

VIII - decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IX - analisar e decidir sobre outras questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela SPMA.

§ 1º. O COMMEA poderá, por deliberação da maioria simples de seus membros avocar processos que estejam tramitando no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, para fins de licenciamento ambiental ou concedê-lo em caráter supletivo quando por ela solicitado expressamente.

§ 2º. O COMMEA utilizará os recursos humanos e materiais da SPMA para exercer suas funções, inclusive, contará com apoio administrativo de um Secretário Geral, cedido pelo Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Seção II Da Composição

Art. 10. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido pelo Secretário de Pesca e Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - representantes, como membros natos, do Município de Cabedelo:

a) Secretária Municipal de Pesca e Meio Ambiente;

b) Secretária Municipal de Infra-Estrutura;

c) Secretária Municipal de Planejamento;

d) Secretária Municipal de Saúde;

e) Secretária de Educação;

f) Câmara Municipal;

II - representantes de outras Entidades:

a) 01 (um) da Curadoria do Meio Ambiente no Município de Cabedelo;

b) 01 (um) do Inst. Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

c) 01 (um) da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA;

d) 01 (um) da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER;

e) 01 (um) da Gerência Regional do Patrimônio da União na Paraíba-GRPU-PB;

f) 02 (dois) representantes das entidades ambientalistas não governamentais, regularmente constituídas e sediadas no Município;

g) 01 (um) das Entidades Sindicais dos Trabalhadores no Município de Cabedelo;

h) 01 (um) das Entidades Sindicais Patronais do Município de Cabedelo;

i) 01 (um) da Colônia dos Pescadores do Município de Cabedelo;

j) 01 (um) da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Centro de Ciências Exatas da Natureza.

§ 1º O exercício da função de Membro do COMMEA será gratuito e considerado como prestação de relevante serviço público ao Município.

§ 2º Todos os representantes contarão com um (01) suplente, também indicados pelas instituições discriminadas, nomeadas por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º O COMMEA será presidido pelo Secretário de Pesca e Meio Ambiente.

§ 4º Os membros do COMMEA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período, uma única vez.

Art. 11. Para os fins desse Código, as Organizações Não Governamentais - ONGs, quer sejam ou não sob a forma de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, são entidades da sociedade civil que deverão ter, entre suas finalidades e objetivo programático, a defesa, preservação e conservação do Meio Ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As ONGs referidas no "caput" deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO ÚNICO DOS INSTRUMENTOS

Art. 12. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - zoneamento ambiental;

II - criação de espaços especialmente protegidos;

III - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental;

VI - auditoria ambiental;

VII - cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;

VIII - banco de dados ambientais;

IX - fundo municipal de meio ambiente;

X - educação ambiental;

XI - mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;

XII - fiscalização ambiental

XIII - sanções administrativas.

Seção I Do Zoneamento Ambiental

Art. 13. O Zoneamento Ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Art. 14. O território do Município está subdividido, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 09/2002.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal, autorizado a transformar as áreas do domínio público em Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 16. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível por meio de resolução do COMMEA, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e normas gerais constantes neste Código e o disposto no Plano Diretor e no Macro Zoneamento.

Art. 17. O Executivo Municipal poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção II Da Criação de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Art. 18. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 19. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - áreas de preservação e proteção permanente;

II - áreas de unidades de conservação;

III - áreas de proteção histórica, artística, cultural e paisagística;

IV - zona costeira;

V - zonas de proteção arqueológica;

VI - águas adjacentes ao município;

VII - solo e subsolo marinho e estuarino.

Subseção I Das Áreas de Preservação e Proteção Permanente

Art. 20. São áreas de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, todas as formas de vegetação existentes nas áreas urbanas do Município de Cabedelo situadas:

- I - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima seja:
 - a) de 30 (trinta) metros para o curso d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura.
- II - a cobertura vegetal que contribui para a fixação das dunas e estabilizadoras de mangues;
- III - os mananciais, sistemas lagunares e manguezais, não sendo permitida nestas áreas de manguezais a instalação de equipamentos de carcinicultura, em observância aos dispositivos legais pertinentes;
- IV - as áreas que abrigam espécies raras, ameaçadas de extinção ou insuficientemente conhecidas da flora e da fauna, bem como áreas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V - zonas de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- VI - ao redor das lagoas naturais ou artificiais;
- VII - as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- VIII - as demais áreas declaradas por lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.

Subseção II Das Unidades de Conservação

Art. 21. As Unidades de Conservação são criadas por Ato do Poder Público e definidas dentre outras, numa das seguintes categorias:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Municipal;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre;
- VI - Áreas de Proteção Ambiental;
- VII - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- VIII - Reserva de Fauna;
- IX - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Parágrafo único. Deverão constar no ato do poder público de criação das unidades de conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 22. A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Parágrafo único. Para o entorno das Unidades de Conservação serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMEA) normas específicas para a sua utilização, recuperação e conservação.

Subseção III Das Áreas de Especial Interesse para Conservação

Art. 23. Além das áreas integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, são também objetos de especial proteção:

- I - Parque Municipal Natural Mata do Estado;
- II - Floresta Nacional da Mata do Amém;
- III - Manguezal da desembocadura do Rio Jaguaribe;
- IV - Manguezais da margem oriental do Rio Paraíba do Norte, entre a Foz do rio Mandacaru, até Jardim Manguinhos;
- V - Guia Corrente do Rio Paraíba;
- VI - Gabiões da área costeira;
- VII - Vale do Rio Jaguaribe;
- VIII - Lagoa do Dendê;
- IX - Lagoas do Jacaré;
- X - Sistema lagunar do Rio Jaguaribe;
- XI - Areia Vermelha e os corais da Ponta de Mato ao Internares;
- XII - Farol da Pedra Seca;
- XIII - Áreas de desova de tartarugas marinhas;
- XIV - Ilha da Restinga.

Subseção IV Das Áreas de Interesse Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico.

Art. 24. As Zonas de Interesse Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico são áreas de diferentes dimensões, vinculadas à imagem da cidade, por caracterizarem períodos históricos, artísticos, culturais e paisagísticos da vida do município, assim como por se constituírem em meios de expressão simbólica do contributo das sucessivas gerações na construção de espaços urbanos e edificações importantes que atribuem a esse aglomerado urbano uma fisionomia e uma paisagem peculiar e inconfundível.

Parágrafo único. São áreas de Interesse Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico:

- I - Centro Histórico do Município;
- II - Fortaleza de Santa Catarina;
- III - Convento do Almagre;
- IV - Trapiche do Hidroporto;
- V - Igreja de Nossa Senhora do Brasil;
- VI - Pôr-do-sol e Bolero de Ravel da Praia do Jacaré;
- VII - Parque Estadual Marinho de Areia Vermelha;
- VIII - Farol da Pedra Seca;
- IX - Estuário do Rio Paraíba;
- X - Foz do Rio Jaguaribe;

- XI - Orla Marítima;
- XII - Ilha da Restinga.

Subseção V Da Zona Costeira

Art. 25. A Zona Costeira, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal de 1988, compreende o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo as seguintes faixas:

- I - Faixa Marítima – é a faixa que se estende do continente para o mar até a distância de 12 (doze) milhas náuticas (22.224 km), medidas a partir do nível médio das preamares de sizígia, compreendendo, portanto a totalidade do mar territorial;
- II - Faixa Terrestre – é a faixa do continente que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, com quinhentos metros de largura, medidos a partir do nível médio das preamares de sizígia, em direção ao interior do continente, nos termos do Art. 229 da Constituição Estadual, constituindo-se em patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico do Município.

Seção III Do Controle e Monitoramento Ambiental

Art. 26. O controle das atividades e empreendimentos, que causem ou possam causar impactos ambientais, será realizado pela SPMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas.

§ 2º Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, a SPMA poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais, mediante o credenciamento de agentes.

§ 3º A SPMA poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 27. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe a SPMA:

- I - efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;
- II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III - verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e demais legislações pertinentes;
- IV - determinar que as pessoas físicas ou jurídicas prestem esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;
- V - apurar denúncias e reclamações.

Art. 28. A SPMA deve colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo único. A SPMA poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 29. A SPMA poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole, por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Parágrafo único. A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras, a que se refere o "caput", será determinada e supervisionada pela SPMA, que poderá, a qualquer tempo, solicitar que outra entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, de sua escolha, faça a aferição dos resultados obtidos pela fonte poluidora.

Seção V Do Licenciamento Ambiental

Art. 30. As atividades impactantes ao meio ambiente local, seja pela utilização de recursos ambientais, seja pelas transformações produzidas no meio, dependerão de licenciamento ambiental expedido pela SPMA, respeitando os critérios técnicos previstos nos dispositivos legais e regulamentares.

Art. 31. A solicitação de licenciamento ambiental deverá ser instruída com o Boletim de Informações Preliminares do Empreendimento, que terá formulário próprio, solicitado e lavrado pela SPMA.

Art. 32. A SPMA, no exercício de sua competência de controle ambiental outorgará as seguintes licenças:

- I - Licença de Localização (LL): requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do Zoneamento Ambiental Municipal;
- II - Licença Simplificada (LS): autoriza a operação para micro e pequenas empresas, cujas atividades tenham pequeno impacto ambiental com a expedição de uma única licença;
- III - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade. Aprova sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental, estabelecendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes de sua implantação;
- IV - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluídas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- V - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com a estrita observância das medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- VI - Licença de Ampliação (LA): requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Art. 33. A SPMA estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, especificando-os no documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

§ 1º. Os prazos de validade para a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), não poderão ser superiores a dois anos, sendo passível de renovação a critério da SPMA.

§ 2º. A SPMA poderá estabelecer prazos de validades diferenciados para a Licença de Operação de empreendimentos, atividades ou obras, considerando sua natureza e peculiaridade. Neste caso, o prazo de validade poderá ser superior a dois anos.

Seção V Da Fiscalização

Art. 34. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados pela SPMA e demais fiscais da Prefeitura Municipal.

Art. 35. Além do quadro existente na SPMA, será realizado concurso público para o preenchimento do quadro de pessoal permanentes através de provas e títulos.

Art. 36. No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pela SPMA e demais fiscais da Prefeitura, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados existentes no Município de Cabelado.

Parágrafo único. Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do município.

Art. 37. Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas pela SPMA, cabe:

- I - efetuar vistoria em geral, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;
- II - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta Lei;
- III - verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção e de infração, fornecendo cópia ao interessado, devidamente assinada pelo fiscal ou agente credenciado, indicando prazo para solução das irregularidades observadas.

Parágrafo único. O laudo de inspeção ou de infração conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal, ou agente credenciado pela SPMA, que o emitir.

Seção VI Da Auditoria Ambiental

Art. 38. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental, o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com a finalidade de:

- I - verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas;
- II - verificar o cumprimento da legislação ambiental;

III - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

IV - avaliar a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

V - observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;

VI - analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida;

VII - verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

VIII - propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos, mais prováveis, e de emissão contínuas que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde e segurança.

§ 1º. As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter prazo para a sua implementação, que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinado pela SPMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º. O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 39. A SPMA deverá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Para a elaboração de diretrizes, referidas no "caput" deste artigo, poderá ser determinada pela SPMA à consulta prévia à comunidade afetada.

Art. 40. A auditoria ambiental será realizada às expensas e responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente a SPMA a composição da equipe técnica para a realização da auditoria.

Parágrafo único. A SPMA deverá designar técnico habilitado para acompanhar a auditoria ambiental.

Art. 41. O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser cadastrado no cadastro técnico Federal e SPMA, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

Parágrafo único. Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexistência, omissão ou sonegação de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

- I - exclusão do cadastro da SPMA;

- II - impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município de Cabelado;
- III - comunicação do fato ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 42. A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas "in loco".

Art. 43. O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela SPMA, sujeitará a infratora à pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida pelas instituições ou equipe técnica designada pela SPMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais vigentes.

Art. 44. Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvadas aquelas que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SPMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Seção VII Da Avaliação dos Impactos Ambientais

Art. 45. Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental qualquer ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutam direta e indiretamente sobre os interesses do município, sem ultrapassar seus limites territoriais e que afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sócio-econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 46. As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos, que possibilitam as análises e a interpretações das alterações sofridas pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A aplicação dos métodos referidos no "caput" deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, o que resultará no Projeto de Controle Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, assim como ao Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 47. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, serão exigidos previamente pela SPMA, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município, cujas atividades serão definidas em uma resolução do COMMEA.

§ 1º. Diante de eventual proposta de atividade já licenciada, será exigido novo EIA/RIMA;

§ 2º. A SPMA deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre EIA/RIMA, em até 180 dias, a contar da data em que a proposta foi protocolada.

Art. 48. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA obedecerá as seguintes diretrizes:

I - contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não execução do mesmo;

II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de pesquisa, instalação e operação;

III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade com os mesmos.

Art. 49. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

I - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar, o clima, com destaque para os recursos minerais, morfologia, tipos e aptidões do solo, corpos d'água, regime hidrológico e correntes marinhas;

II - Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico ou econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção, assim como os ecossistemas naturais;

III - Meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 50. O EIA deverá considerar os efeitos cumulativos e cinéticos com outras obras de grande porte, situadas na mesma bacia hidrográfica ou em suas vizinhanças.

Art. 51. Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multidisciplinar habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA de que trata o caput deste artigo, deverá ser analisado pelos técnicos da SPMA e terá como objetivos verificar os danos porventura causados ao meio ambiente pelo empreendimento nas fases de implantação e operação, para definições de responsabilidades com vistas aos procedimentos necessários de recuperação ambiental, assim como para fixação das penalidades cabíveis quando for o caso.

Art. 52. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões dos estudos realizados e conterá no mínimo:

- I - objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando, para cada um deles, nas fases de construção e operação, área de influência, matérias-primas, mão-de-obra, fontes de energia, empregos diretos e indiretos gerados;

III - síntese das conclusões dos estudos de diagnóstico ambiental, realizados na área de influência do projeto;

IV - descrição dos prováveis impactos resultantes da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, as técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação de possíveis consequências;

V - descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados;

VI - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VII - justificar a alternativa tecnológica recomendável; e

VIII - linguagem simples e objetiva facilitando a compreensão a qualquer pessoa interessada.

Art. 53. A SPMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitados por entidade civil ou pelo Ministério Público, promoverá a realização de audiências públicas para conhecimento da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º A SPMA procederá à ampla divulgação do edital, dando conhecimento e esclarecendo a população sobre a importância do RIMA, explicitando local e horário onde o Relatório estará à disposição para conhecimento da sociedade, inclusive durante o período e análise técnica.

§ 2º A realização de audiência pública deverá ser intensiva e amplamente divulgada e acompanhada dos necessários esclarecimentos.

Seção VIII Do Sistema de Informações Ambientais

Art. 54. O Sistema de Informações sobre Meio Ambiente Municipal será mantido e atualizado pelo Poder Público Municipal, através da SPMA, com banco de dados, cadastros e registros, serviços de estatística e estudos específicos e de editoração técnica relativa ao meio ambiente.

Art. 55. A SPMA manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais.

Parágrafo único. O cadastro técnico ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive por meio de fabricação, comercialização e instalação ou manutenção de equipamentos.

Art. 56. A SPMA manterá um Banco de Dados Ambientais com as seguintes informações:

I - estudos e pesquisa relativos aos recursos ambientais existentes no Município;

II - ações de fiscalização, de estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos e os resultados dos monitoramentos e inspeções;

III - informações hidrologicas sobre a qualidade e quantidade da água em uso pelo município, como também a situação da cobertura da vegetação dos mananciais e impactos provocados pelo uso e ocupação do solo;

IV - dados de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na exploração da pesca artesanal ou industrial.

V - dados sobre o desembarque de pescado;

VI - dados sobre produção de empreendimentos de aquicultura.

VII - cadastro de atividades poluidoras - empresas e atividades cuja operação de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

VIII - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços, consultoria e elaboração de projetos sobre questões ambientais;

IX - pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

X - pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Seção IX Do Fundo Ambiental

Art. 57. É garantido ao público, o total acesso às informações contidas no Banco de Dados Ambientais.

Parágrafo único. Não constarão no Banco de Dados Ambientais as matérias em que o interessado tenha invocado e comprovado o dever de sigilo.

Art. 58. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 59. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavrada pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - produtos de licenças ambientais emitidas pelo município;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - doações de entidades nacionais e internacionais;

VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX - rendimento obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - royalties provenientes da exploração de petróleo no Município, quando instituída, em conformidade com a legislação federal;

XIII - outras receitas eventuais.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizadas na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 60. O Fundo será administrado pela SPMA, observadas as diretrizes e prioridades e programas fixados pelo Conselho do Meio Ambiente - COMMEA.

Seção X Dos Estímulos e Incentivos

Art. 61. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

§ 1º. Na concessão de estímulos e incentivos, o Executivo Municipal dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos ambientais, bem como aquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas do município.

§ 2º. Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal responsável fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

§ 3º. Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão sustados ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

§ 4º. No caso da extinção ou sustação dos benefícios pelos motivos configurados no parágrafo anterior, o infrator devolverá, em igual prazo, a contar da data da concessão do benefício, até a data de sua efetiva extinção ou sustação, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos ao erário, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Seção XI Da Educação Ambiental

Art. 62. A educação ambiental é um processo de aprendizagem permanente que visa o conhecimento, à reflexão e à incorporação dos conceitos relativos às questões ambientais.

Art. 63. A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas.

Parágrafo único. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 64. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I - em todos os níveis de ensino, com ênfase nas redes pública e particular de ensinos fundamental e médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes;

II - nos segmentos da sociedade, com a participação ativa principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental.

§ 1º O Poder Público, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, atuará no apoio, estímulo e promoção da capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-as quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2º A educação ambiental deverá ser realizada através de programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas por órgãos e entidades públicas do município, especialmente pela SPMA, com a cooperação e participação das instituições de ensino superior e empresas públicas e privadas.

Art. 65. Quanto à Educação Ambiental, caberá a SPMA:

I - promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal de ensino e junto à sociedade de uma maneira geral;

II - criar condições para o desenvolvimento de educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, parques urbanos e praças;

III - estimular e apoiar a implantação de Centros de Apoio à Educação Ambiental em áreas públicas, particularmente nas Unidades de Conservação;

IV - coordenar e supervisionar os programas e atividades desenvolvidos nos Centros de Apoio à Educação Ambiental;

V - contar, em seu quadro funcional, com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, para assegurar o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;

VI - estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.

§ 1º As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por Organizações Não Governamentais (ONG's) e demais instituições interessadas, com o gerenciamento e a supervisão da SPMA.

§ 2º A supervisão se dará por meio de acompanhamento na implantação e desenvolvimento de projetos.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 66. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com o Estado ou com a União, sempre que tal interação reverter na gestão e controle ambientais mais eficientes e efetivos para a proteção dos recursos naturais contidos no território municipal.

CAPÍTULO I DO SOLO

Art. 67. O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em consonância com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e com o Plano Diretor, visando a sua conservação,

melhoria e recuperação, observadas as características geo-morfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e a dinâmica sócio-econômica local.

Parágrafo único. A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

Seção I Do Uso e Conservação do Solo

Art. 68. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio-econômica.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracterizará a degradação ambiental, passíveis de sanção e reparo do dano.

Art. 69. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em qualquer estado físico que se apresente.

Art. 70. Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, bem como a sua implementação, que implicarem riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao sistema de drenagem locais, sujeitar-se-ão à análise e licenciamento ambiental, devendo ser exigido, ainda:

- I - projeto de conservação e aproveitamento das águas;
- II - projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;
- III - apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;
- IV - projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;
- V - projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;
- VI - projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;
- VII - projeto de contenção e infiltração de águas pluviais, a critério da SPMA e da Secretaria Municipal responsável por obras e pavimentação.

Art. 71. Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar o acúmulo da água pluvial resultante desta urbanização e métodos para infiltrar essa água, conforme diretrizes da Secretaria de Obras do Município de Cabelo.

Art. 72. As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão respeitar a Área de Preservação Permanente prevista no Código Florestal.

Art. 73. Depende de prévia autorização da SPMA, a obra que envolva desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro e depósito de entulho.

Parágrafo único. Para quaisquer obras referidas no "caput" deste artigo, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Art. 74. Os projetos de implantação e operação de cemitérios necessitam de licenciamento ambiental, devendo considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Seção II Dos Recursos Minerais

Art. 75. A SPMA determinará as áreas de exploração potencial de minerais, para emprego direto na construção civil, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, nas respectivas zonas.

Art. 76. A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos da regulamentação desta lei complementar, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas apontadas pelo PCA ou RIMA e aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A pesquisa e a exploração de recursos minerais dependerá de licença ambiental da SPMA, que aplicará os critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º. O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer forma de exploração, dependerá de licenciamento ambiental da SPMA, precedido do EIA/RIMA e do Plano de Recuperação da Área Degradada.

§ 3º. O Plano de Recuperação de Área Degradada deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

§ 4º. Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a SPMA suspender a licença ambiental concedida.

Art. 77. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela SPMA.

Art. 78. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS Seção I Da Água

Art. 79. As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calçadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política

Estadual de Recursos Hídricos – Lei nº 6.308 de 02.07.96, e demais leis estaduais e municipais pertinentes e nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, das comunidades e dos usuários;
- IV - em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão dos recursos hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano do Município de Cabelo.

Art. 80. Em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual, a Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

§ 1º. A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatórios, segundo indicadores da legislação específica, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Cabelo.

§ 2º. São instrumentos de gestão municipal de recursos hídricos:

- a) A Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- b) O Plano Quadrienal de Recursos Hídricos.

Art. 81. O Município, sob coordenação, aprovação e fiscalização da SPMA, poderá buscar parceria no setor privado para a realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 82. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial.

Art. 83. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência ou, sendo o caso, instalar estação de tratamento adequada.

Parágrafo único. O projeto da Estação de Tratamento deverá ser aprovado pela SPMA.

Art. 84. Os parâmetros deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades, efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Cabelo, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissário.

Parágrafo único. A SPMA poderá estabelecer critérios e etapas de implementação em áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, com o objetivo de impedir a sua diluição e assegurar a redução da carga poluidora total.

Art. 85. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 86. A SPMA utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.

Art. 87. Os responsáveis por atividades, efetivas ou potencialmente poluidoras e atividades de captação, tratamento, transporte e distribuição de água, ficam obrigados a implementar programas de monitoramento de esgoto e efluentes e da qualidade ambiental, em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SPMA.

Seção II Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 88. Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações às condições físicas dos rios, estuários, córregos ou nascentes d'água causando-lhe prejuízos, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que a SPMA exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e penais.

Art. 89. Visando apoiar os proprietários no reflorestamento das Áreas de Preservação Permanente, o Executivo Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manter estrutura adequada a viveiro de espécies nativas.

Art. 90. A SPMA deverá efetuar o cadastramento de todas as atividades relacionadas à pesca, a aqüicultura, embarcações pesqueiras e as unidades de produção aqüícola.

Art. 91. Os empreendimentos voltados ao turismo local, as fazendas de criação de camarões, marinas e demais empreendimentos que utilizem as águas superficiais como componentes de suas atividades comerciais, deverão obter licença ambiental municipal.

Art. 92. A administração pública, através dos órgãos componentes do SIMAC, deverá adotar medidas para a proteção e uso adequados das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos e galerias.

Art. 93. As águas públicas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado, ouvido o Município.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos de efluentes líquidos em cursos d'água.

Art. 94. O lançamento ou liberação de poluentes nos cursos d'água ou do solo deverá atender aos padrões de emissão dispostos na legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O lançamento ou liberação de poluentes em desacordo com os padrões de emissão constitui infração média a grave.

Art. 95. Outras medidas de restrição de uso e ocupação do solo municipal, que visem à proteção dos corpos d'água, poderão ser tomadas por leis e outras normas.

Seção III Das Águas Subterrâneas

Art. 96. Visando à proteção e controle das águas subterrâneas no Município, o Poder Municipal através dos órgãos competentes, deverá:

- I - promover convênios com o Estado com o objetivo de controlar as formas de captação e exploração das águas subterrâneas;
- II - realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;
- III - promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;
- IV - licenciar a operação dos poços tubulares, na forma de licença ambiental a ser emitida pela SPMA.

Art. 97. Todos os proprietários que dispuserem de poços rasos ou profundos deverão cadastrá-los na SPMA, dentro do prazo de 180 dias, contados da data de publicação do presente Código, fornecendo os dados solicitados pelo órgão competente.

Art. 98. O Poder Público deverá realizar programas permanentes de controle dos aspectos quantitativos e qualitativos das águas subterrâneas, através de estudos que possibilitem:

- I - determinar o grau de vulnerabilidade de áreas com potencial de risco de contaminação;
- II - identificar e avaliar quantitativamente a exploração de poços privados já perfurados;
- III - obter subsídios para análise e aprovação de projetos de poços a serem perfurados;
- IV - restringir e disciplinar o uso das águas subterrâneas em locais considerados críticos ou com indícios de exaustão; e que possam interferir a sua qualidade.

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 99. O gerenciamento costeiro tem por finalidade primordial o estabelecimento de normas gerais visando à gestão ambiental da Zona Costeira, lançando as bases para a formulação de políticas específicas de cunho ecológico.

Art. 100. A zona costeira é o território especialmente protegido, objeto de gerenciamento específico, que tem por finalidade planejar, disciplinar, controlar usos e empreendimentos, assim como processos que causem ou possam vir a causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Denomina-se zona costeira do Município de Cabedelo, objeto do gerenciamento citado no "caput" deste artigo, a faixa de quinhentos metros de largura, medida a partir do nível médio das preamares de sizígia em direção ao interior do continente, nos termos do Art. 229 da Constituição Estadual, e a faixa marítima que se estende por 12 (doze) milhas náuticas (22,224 km) a partir das linhas de base, compreendendo dessa forma a totalidade do mar territorial, constituindo patrimônio ambiental.

Art. 101. O Programa Municipal de Gerenciamento Costeiro será conduzido dentro das disposições definidas nas Políticas Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro, na Política Nacional para os Recursos do Mar e nas Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, tendo como base os seguintes princípios:

- I - compatibilização dos usos e atividades, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais em níveis satisfatórios, e as demandas produzidas pelas atividades econômicas e os interesses de ordem social;
- II - controle do uso e ocupação do solo, considerando os potenciais e restrições ambientais em âmbito regional e local, visando a compatibilização dos interesses locais;
- III - garantia de amplo e livre acesso às praias marítimas;
- IV - defesa e restauração das áreas de interesse ambiental, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico.

Art. 102. O Gerenciamento Costeiro, atendendo aos princípios estabelecidos no artigo anterior, deverá atingir os seguintes objetivos:

- I - planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, os usos e atividades humanas na zona costeira;
- II - compatibilizar os usos e atividades humanas com a dinâmica dos ecossistemas costeiros para assegurar a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- III - garantir a manutenção dos ecossistemas naturais da zona costeira, avaliada através da capacidade de suporte ambiental, de forma a garantir o uso racional desses recursos pelas populações locais;
- IV - assegurar a recuperação das áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros que se encontram alterados ou degradados;
- V - controlar o uso, a ocupação do solo e exploração dos recursos naturais na Zona Costeira;
- VI - promover e incentivar a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro;
- VII - compatibilizar as políticas e planos setoriais de desenvolvimento para a Zona Costeira com os princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro;
- VIII - assegurar a preservação de ambientes já protegidos por legislação e representativos dentro da Política do Sistema de Unidades de Conservação.

Art. 103. Visando a dar cumprimento à Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, serão adotados os seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC;
- II - Sistema de Informações de Gerenciamento Costeiro - SIGERCO;
- III - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA;
- IV - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC;
- V - Plano de Intervenção da Orla Marítima.

Art. 104. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos federais, estaduais e com a sociedade, cabendo-lhe:

- I - estruturar o Sistema Municipal de Informações na gestão costeira;
- II - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;
- III - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;
- IV - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual;
- V - promover a estruturação de câmara técnica no Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DA FAUNA E DA FLORA

Art. 105. A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a co-responsabilidade pela sua conservação.

Art. 106. Caberá a SPMA expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta Lei.

Art. 107. A vegetação natural, para efeito desta Lei, é toda vegetação constituída de espécies autóctones, primárias ou que se encontre em diferentes estágios de regeneração.

§ 1º. Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SPMA deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

§ 2º. Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SPMA exigirá, do requerente, o necessário plano de manejo.

Art. 108. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 109. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação natural considerada de preservação permanente em qualquer estágio de desenvolvimento, salvo em casos de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

Art. 110. Constituem a fauna local, os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem constantemente ou sazonalmente no Município de Cabedelo.

Art. 111. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies e ainda, que submetam os animais à crueldade.

§ 1º. A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.

§ 2º. A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie, em uma determinada área geográfica ou comunidade.

§ 3º. Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não apropriados constituem crueldade aos animais.

§ 4º. Ficam proibidas as introduções de espécies de fauna e flora exóticas, bem como modificação no meio ambiente, sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 112. É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento.

Art. 113. Na atividade de pesca são proibidos a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos comprovadamente predatórios, que comprometam o equilíbrio ambiental.

Art. 114. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Seção I Da Arborização Urbana

Art. 115. A SPMA promoverá a arborização urbana, de acordo com legislação específica e com princípios técnicos pertinentes.

§ 1º A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo sombra aos transeúntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna.

§ 2º As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação, deverão ser delimitadas por meio-fio e calçadas, além de providos de cobertura vegetal, por meio da preservação da vegetação original ou por meio de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme indicação da SPMA.

§ 3º O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a ser emitida pela SPMA.

Art. 116. A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados e autorizados pela SPMA, obedecendo aos princípios técnicos pertinentes.

§ 1º O credenciamento será obtido mediante participação em cursos e treinamentos promovidos pela SPMA ou em instituição habilitada.

§ 2º A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constitui infração leve, e a apreensão das ferramentas.

Art. 117. Os tipos de poda adotados no município são:

I - poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 2,50m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;
II - poda em "V" e poda em furo poderão ser efetuadas nas árvores de porte elevado que convivam com fiação da rede de distribuição secundária e fiação telefônica, desde que autorizado pela SPMA.

§ 1º Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% do volume total da copa.

§ 2º A adoção de poda drástica, pela remoção da maior parte da copa, constitui infração ambiental passível de multa.

§ 3º É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

Art. 118. A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela SPMA, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore assim justificar;
II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, sem que haja outra solução para o problema;
IV - quando a árvore estiver causando dano comprovado ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução do problema;
V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica ou inadequada, com propagação prejudicial comprovada;
VII - quando da implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicas ou privadas, não existir solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, caso em que se exigirá o transplante ou a reposição.

§ 1º A SPMA, através do setor competente, realizará vistoria "in loco" conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 2º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 3º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

§ 4º Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa.

§ 5º A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.

Art. 119. As árvores dos logradouros públicos não poderão ser pintadas, nem tampouco serem nelas fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da SPMA, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 120. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde seja necessária a poda ou extração, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão justificar por escrito a SPMA, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 121. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 122. Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos.

§ 1º Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da SPMA, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§ 2º Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 3º Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores, em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 123. Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do COMMEA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo da SPMA.

§ 1º A SPMA fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte, identificando-as cientificamente.

Art. 124. Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior à 15cm e altura de 1,0m do solo, ou ainda com diâmetro inferior a este, quando se tratar de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas, seja por integrarem a flora nativa, seja pelo fato da mesma estar incorporada à paisagem local.

Art. 125. As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas com no mínimo uma árvore para quatro vagas.

Art. 126. As áreas verdes dos loteamentos, condomínios residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;
II - localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegida de que trata este Código, visando formar uma única massa vegetal;
III - passar a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 127. No planejamento da arborização pública deve ser observada a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I - os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;
II - limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;
III - o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o micro clima e outras condições ambientais.

Art. 128. O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I - proteção das bacias hidrográficas, dos mangues e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
II - criação de zonas de amortização ambiental;
III - formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
IV - preservação de espécies vegetais;
V - recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O viveiro de mudas do município manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de Cabelado, com vistas a prover os interesses públicos dos meios necessários às iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

Seção II Do Manejo da Fauna

Art. 129. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, que se compreendem das áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º. A permissão a que se refere o "caput" deste artigo, somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§ 2º. Para efeito do "caput" deste artigo, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 130. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d'água.

Art. 131. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 132. É proibida a entrada de animal doméstico em parques municipais, excetuados os cães guias que acompanhem deficientes visuais.

Subseção I Da Pesquisa

Art. 133. Caberá à Prefeitura, em conjunto com as instituições de ensino e pesquisas, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§ 1º. Do levantamento, constará o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência das populações.

§ 2º. A divulgação será realizada através de material didático, encaminhado preferencialmente às instituições públicas, instituições de ensino e entidades ambientalistas.

Subseção II Do Comércio e Criação de Animais

Art. 134. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, o comércio de produtos pesqueiros legalmente explorados, de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 135. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos, ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 136. Na área urbana do Município de Cabelado, independentemente da autorização estadual ou federal, será exigida a autorização da SPMA para a instalação de criatórios, guarda ou posse de animais silvestres, exóticos, terrestres ou aquáticos, ainda que para atividades comerciais, desportivas ou de lazer.

§ 1º A autorização referida no "caput" deste artigo será exigida, ainda que se trate da criação, posse ou guarda de somente um animal.

§ 2º Processos administrativos, solicitando a autorização para a criação, posse ou guarda de animal somente serão expedidos após a vistoria de técnico da SPMA no local, e o laudo técnico constatar as condições mínimas de higiene, segurança, bem-estar e demais requisitos técnicos necessários à qualidade do meio ambiente local a ser impactado pela presença do animal.

§ 3º Não será expedida a autorização referida no "caput" deste artigo, quando o animal em questão causar incômodo à vizinhança, desconforto ou perturbação do sossego público.

§ 4º Consideram-se incômodos à vizinhança, desconforto ou perturbação do sossego público, produzido direta ou indiretamente pelo animal ou criatório, na emissão de sons, odores ou resíduos.

§ 5º A autorização eventualmente concedida pela SPMA será precária e poderá ser revogada a qualquer tempo, uma vez constatada qualquer desconformidade com o disposto neste Código, caso em que a SPMA interdirá o local.

§ 6º O Executivo Municipal regulamentará os procedimentos necessários ao cumprimento deste artigo, inclusive quanto à destinação dos animais apreendidos, que poderão ser doados, vendidos em hasta pública ou abatidos, mediante autorização do IBAMA.

Art. 137. É proibida a instalação de canil, pocilgas, estábulos, coqueiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, na área urbana.

Art. 138. A criação de animais objetivando atividades terapêuticas, científicas, educacionais, comerciais, desportivas e de lazer na área urbana, poderá ser feita somente após a autorização dos órgãos e instituições oficiais afins.

Subseção III Do Controle de Zoonoses, Vetores e Peçonhentos

Art. 139. O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, com o objetivo de controlar zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:

- I - controle de raiva e outras zoonoses será feita preferencialmente, através de vacinação e programas permanentes de controle de natalidade preconizados pela Organização Mundial de Saúde;
- II - combate de vetores, notadamente da dengue e da febre amarela, através do controle do meio urbano domiciliar;
- III - controle de populações de roedores e animais peçonhentos, por meio de saneamento ambiental, destinação adequada e seletiva de entulhos e lixo, limpeza de terrenos, córregos, galerias de esgoto e galerias pluviais;
- IV - educação e conscientização para a posse responsável de animais.

Art. 140. Os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores, são obrigados a mantê-los protegidos de chuva.

Art. 141. O proprietário de animais domésticos é obrigado a mantê-los devidamente vacinados, com comprovação em carteira de vacinação.

CAPÍTULO V DA PAISAGEM URBANA

Art. 142. A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Parágrafo único. As áreas verdes, praças e demais espaços abertos são de grande importância para a manutenção e criação de paisagem urbana, desafio na massa edificada e lazer ativo e contemplativo da população.

Art. 143. Cabe a comunidade e em especial aos órgãos e entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

- I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II - ordenar a publicidade ao ar livre;
- III - dotar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V - recuperar as áreas degradadas;
- VI - conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 144. Depende de prévia autorização da SPMA a utilização de praças e demais logradouros públicos do Município, para a realização de espetáculos, feiras e demais atividades cívicas, religiosas, culturais e esportivas.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinado a repará-los.

Art. 145. Caberá à SPMA, em conjunto com outros órgãos e entidades da Administração Pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

Art. 146. Os instrumentos publicitários, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do município, só será permitida mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na lei do mobiliário urbano e em legislação específica, cabendo sanções e penalidades previstas nesta lei.

Art. 147. A Prefeitura Municipal, através da SPMA e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

- I - permitir a iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público;
- II - elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas.

Art. 148. É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

- I - nas árvores e postes;
- II - nos tapumes de obras públicas, em monumentos, nos viadutos e pontes,
- III - nos cemitérios e em seus muros;
- IV - na sinalização de trânsito vertical e paradas de transportes públicos;
- V - nos passeios públicos, exceto quando definido e normatizado em legislação específica;
- VI - em muros ou paredes de imóveis públicos ou privados, observadas as disposições previstas em legislação específica.

Art. 149. A afixação de instrumentos publicitários em logradouros públicos e em áreas de domínio público deverá atender a regulamentação específica.

Art. 150. O uso e ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica.

§ 1º Os requisitos e os critérios técnicos referidos no "caput" deste artigo serão definidos especificamente para cada área de entorno, por meio de legislação pertinente e ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O exercício da publicidade ao ar livre, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano nas áreas referidas no "caput" deste artigo, deverá obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização da SPMA e dos demais órgãos competentes.

Art. 151. Na apresentação de projetos de loteamentos, a SPMA no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

- I - reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;
- II - proteção de interesses paisagísticos, arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III - utilização de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV - proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;
- V - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- VI - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VII - sistema de drenagem de esgotos.

CAPÍTULO VI DO AR

Art. 152. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SPMA;
- V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 153. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 154. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 155. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que impeça o seu arraste por transporte eólico.

Art. 156. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 157. As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização com espécies apropriadas e sob manejo adequado.

Parágrafo único. Os programas referidos no "caput" deste artigo serão custeados pelo poluidor.

Art. 158. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 159. Fica proibido:

- I - a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade de vida, mesmo que em residências e outras áreas privadas;
- II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III - atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;
- IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

V - fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

VI - o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII - a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala RINGELMAN, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos.

Art. 160. As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da SPMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 161. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

Art. 162. A SPMA, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeita à apreciação do COMMEA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-las aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição.

CAPÍTULO VII DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 163. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 164. Compete a SPMA:

I - licenciar, fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam produzir ruídos ou vibrações que perturbem o sossego e o bem-estar público;

II - exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas e efeitos à saúde e à propriedade, bem como de métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

VI - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente ou mediante regulamento municipal.

Art. 165. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos ou vibrações, de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Parágrafo único. Quando o ruído, proveniente de qualquer fonte poluidora, ultrapassar os níveis fixados pela legislação federal, estadual e municipal, a SPMA tomará as medidas pertinentes para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Art. 166. Os equipamentos e os métodos utilizados para a medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas adotados pela SPMA.

Parágrafo único. Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras, assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas técnicas adotadas pela SPMA, ouvido o COMMEA.

Art. 167. O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, clínicas, escolas e de quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

Seção I

Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

Art. 168. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nos padrões de normas adotadas pela SPMA.

§ 1º. Incluem-se, na hipótese deste artigo, as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, inclusive especiais e de lazer, cultura, hospedagem e templos de qualquer culto.

§ 2º. Os estabelecimentos, instalações ou espaços já existentes no Município de Cabedelo e em funcionamento, terão 180 dias, a contar da data de vigência deste Código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a evitar que o som se propague acima do limite permitido.

§ 3º. A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

Seção II

Dos Ruídos Produzidos por Fontes Diversas

Art. 169. As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas técnicas adotadas pela SPMA.

§ 1º. As obras de que trata este "caput", sejam contínuas ou descontínuas em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário de 7:00 às 18:00 horas.

§ 2º. As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido, mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos pela legislação vigente.

Art. 170. É proibido qualquer tipo de manifestação ruidosa, com ou sem equipamento sonoro, que incomode a vizinhança e os transeuntes.

§ 1º. Serão permitidas, mediante autorização do órgão competente, em horário e local previamente definidos, as manifestações coletivas em logradouros públicos ou, nas situações consagradas pela tradição, os seguintes eventos:

- I - atividades religiosas;
- II - manifestações culturais;
- III - comemorações oficiais;
- IV - reuniões e festejos desportivos;
- V - festejos carnavalescos;
- VI - festas juninas;
- VII - comícios;
- VIII - feiras;
- IX - passeatas e desfiles.

§ 2º. A penalidade decorrente da infração ao disposto neste artigo será aplicada ao responsável pela organização ou execução dos eventos.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 171. O Poder Público deverá desenvolver o Plano de Saneamento contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

II - estudos de avaliação e controle das fontes difusas e pontuais de poluição das águas, incluindo o estabelecimento de normas e controle para instalação e funcionamento de cemitérios, tanques de armazenamento de produtos químicos perigosos, resíduos líquidos industriais e combustíveis;

III - avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;

IV - plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

V - plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

VI - plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área de saneamento ambiental, visando à redução do consumo supérfluo de água e da produção de resíduos na fonte geradora.

Art. 172. Na elaboração do Plano de Saneamento do Município, deverá-se propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 173. Na hipótese de terceirização do sistema de abastecimento de água e tratamento de esgotos, os terceiros serão os responsáveis pela elaboração dos planos e programas mencionados nos artigos anteriores.

Art. 174. Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e normas técnicas existentes, bem como diretrizes emitidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento.

Art. 175. O licenciamento para as obras e instalações de saneamento ambiental deverá atender a critérios e padrões fixados pela SPMA.

Seção I

Do Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos

Art. 176. Para efeito deste Código, são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e outros compostos definidos pelo COMMEA.

Art. 177. O transporte por via pública de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeito à fiscalização da SPMA.

Art. 178. Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

§ 1º. A operação de carga e descarga nas vias urbanas deverá obedecer a horários previamente determinados, levando-se em conta, entre outros fatores, as áreas densamente povoadas.

§ 2º. O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

Art. 179. É proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com:

- I - passageiros;
- II - animais;
- III - alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;
- IV - outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

Seção II

Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduo Sólido

Art. 180. O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes da solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º. Entende-se por coleta diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º. A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- I - lixo doméstico;
- II - resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- III - entulhos procedente de obras e demolições de construção civil;
- IV - podas de árvores;
- V - restos de feiras e de mercados e restos de alimentos deles provenientes;
- VI - os resíduos inservíveis, não reaproveitáveis ou não recicláveis considerados inertes pelas normas técnicas adotadas pela SPMA.

§ 3º. A separação de resíduos, especialmente aqueles advindos da construção civil, deverá ser feita preferencialmente no local de origem.

Art. 181. O gerenciamento de todo o resíduo deverá estar contemplado em um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos, administrado pelo órgão municipal responsável pela administração de resíduos urbanos.

Parágrafo único. O programa referido no "caput" deste artigo deverá levar em conta as interferências e interconexões com os demais resíduos gerenciados pelo Poder Público Municipal e Estadual.

Art. 182. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que tenham por metas:

- I - a redução, reutilização, reciclagem, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos;
- II - o controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 183. Na gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos, compete a SPMA:

- I - estabelecer normas, especificações e instruções técnicas para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos;
- II - conceder o licenciamento ambiental de qualquer atividade relacionada ao manejo de resíduos sólidos;
- III - promover o controle ambiental da geração, coleta, transporte, triagem, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- IV - exercer a fiscalização das atividades de geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio, triagem, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, em conjunto com os demais órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Cabedelo, e aplicar as penalidades previstas;
- V - manter cadastro atualizado dos locais licenciados para deposição final ou de tratamento dos resíduos;
- VI - solicitar a colaboração de outras entidades públicas e comunitárias, para efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos;
- VII - dar solução aos casos não previstos na lei.

Art. 184. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

§ 1º As empresas que desempenharem as atividades descritas no "caput" deste artigo devem apresentar a SPMA o plano semestral de destinação final de resíduos e, trimestralmente, o certificado de destinação de resíduos.

§ 2º Não serão permitidos:

- I - a deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou costeiras;
- II - a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;
- V - a deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias.

Art. 185. Todas as áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos ficam condicionadas à obtenção de licenciamento ambiental e submetidas ao controle e monitoramento.

Art. 186. A disposição final de cada tipo de resíduos descritos no § 2º do Art. 177º deve obedecer aos seguintes critérios:

- I - os entulhos deverão ser dispostos em áreas previamente licenciadas ou encaminhadas às Usinas de Reciclagem de Entulhos;
- II - os materiais reaproveitáveis e os resíduos de embalagens, sejam provenientes da construção civil ou de outras atividades, serão destinados às estações de separação e reciclagem, pública ou de empresas particulares licenciadas;
- III - os resíduos gerados pelas feiras, mercados e de restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, deverão ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados ao aterro sanitário do Município, no prazo máximo de 24 horas;
- IV - os resíduos provenientes de podas de árvores e jardins serão destinados ao Centro de Triagem e Reciclagem, para moagem do material verde ou armazenamento do material lenhoso;
- V - os resíduos classificados como inservíveis serão destinados ao aterro sanitário do Município.

Parágrafo único. Quando o volume dos resíduos inservíveis, ou os resíduos provenientes de podas de árvores ou jardins for inferior a meio metro cúbico por dia, e acondicionado em recipientes apropriados, poderão ser recolhidos como lixo domiciliar.

Art. 187. A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, não poderá oferecer riscos à saúde pública ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. É proibido acumular resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 188. É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos, provenientes da exumação de cadáveres, deverão ser coletados separadamente e ter destinação semelhante à dos resíduos sólidos do serviço de saúde.

Art. 189. Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial, pelo Poder Público, todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano, condenados ou suspeitos de contaminação.

Art. 190. A Prefeitura deverá incentivar, por meio de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, podendo, para tal fim:

- I - oferecer incentivos fiscais;
- II - incentivar a formação de organizações não governamentais de catadores de materiais recicláveis.

Art. 191. Aquele que utiliza substâncias ou produtos perigosos deve tomar precauções, para que não apresentem perigo à saúde e ao meio ambiente, ou para que não os afetem.

Parágrafo único. Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou acondicionados e dispostos adequadamente pelo gerador.

Art. 192. É proibido a deposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

- I - nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadaria, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanente, maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental.
- II - nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, ou em qualquer local que possa reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou congêneres.
- III - nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes;
- IV - em poços e cacimbas, mesmo que abandonados.

§ 1º Os veículos que transportarem qualquer tipo de resíduo urbano e os depositarem nos locais citados no caput deste artigo, estarão sujeitos, dependendo da gravidade da infração, além da multa, a sua apreensão.

§ 2º A liberação do veículo eventualmente apreendido ficará condicionada ao pagamento das despesas da remoção adequada dos resíduos e das multas decorrentes da infração.

§ 3º A segunda reincidência, no prazo de trinta e seis meses, acarretará a cassação definitiva do alvará ou do licenciamento.

Art. 193. Responderá pela infração ou acidentes ambientais que envolvam resíduos sólidos, quem, por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 194. Quanto à deposição final dos resíduos sólidos, esta será feita no Aterro Sanitário Metropolitano de João Pessoa, Paraíba, situada à BR 101, na área conhecida como Estância Mussurê, tendo em vista a existência do Consórcio Intermunicipal, criado para tal fim.

Seção III Do Abastecimento Público de Água, dos Esgotos Sanitários, dos Efluentes Líquidos e Drenagem Urbana

Art. 195. Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água deverão atender as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente e realizar análises periódicas da água.

§ 2º A Administração Pública deverá publicar mensalmente o resultado da análise da qualidade da água do sistema de abastecimento.

Art. 196. É proibido o lançamento de esgoto nas praias, rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 197. A Administração Pública garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável, desde a captação até a distribuição.

Art. 198. A Administração Pública, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água, deverá incentivar condutas que visem ao uso racional e a evitar o desperdício de água.

Art. 199. O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição de água e coleta de esgoto, cabendo ao usuário a sua necessária conservação.

Art. 200. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada às disposições pertinentes contidas nas resoluções do CONAMA.

Art. 201. Cabe à Administração Pública, diretamente ou em regime de concessão ou parceria, a construção e operação de estações de tratamento, rede coletora, emissários de esgotos sanitários, assim como a captação de água, respeitadas as disposições da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 202. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

§ 1º Na ausência de rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação superficial ou subterrânea, desde que autorizada pela SPMA e pelo órgão ou entidade municipal de saneamento básico.

§ 2º Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluindo o tratamento de esgoto individual por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação da SPMA, que fiscalizará

sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação exigidos por outros órgãos responsáveis pelo Saneamento do Município de Cabelo, asseguradas a sua viabilidade econômica.

§ 3º É vedado o lançamento de esgotos a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 203. A disposição final em corpos hídricos de esgotos domiciliares e industriais, depois de tratados, deverá atender às normas e critérios estabelecidos em legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º Todo sistema implantado de tratamento de esgoto deverá ser periodicamente avaliado pela SPMA, bem como a qualidade da água à jusante e a montante do lançamento.

§ 2º A operação das estações de tratamento de esgoto, em desacordo com o projeto licenciado, constitui infração sujeita à interdição, ou embargo, e multa, uma vez comprovada pela análise técnica.

Art. 204. Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e padrões fixados em lei.

§ 1º Os grandes geradores de efluentes a serem lançados na rede pública deverão submeter o projeto à análise da SPMA.

§ 2º O lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões especificados na rede de esgoto constitui infração sujeita à interdição, ou embargo, e multa.

Art. 205. Os postos de atendimento automotivo, de lavagem de veículos automotores e demais atividades semelhantes, não obrigados ao licenciamento pelos órgãos ambientais estaduais, deverão obter Licença Municipal para se instalarem e funcionarem.

§ 1º Todos os postos de atendimento automotivo deverão ter os seus reservatórios de combustível e tubulações dotados de sistema de prevenção contra vazamentos.

§ 2º Os postos em operação obrigam-se a obedecer esta imposição, por ocasião de constatação de vazamentos ou de sua reforma.

§ 3º É proibido o lançamento de restos de combustíveis ou lubrificantes nas redes de esgoto e pluvial.

§ 4º O lançamento de efluentes, sólidos ou líquidos, fora dos padrões especificados pela SPMA na rede de esgotos, constitui infração sujeita à interdição, ou embargo, e multa.

Art. 206. Quando não houver rede pública de coleta de esgotos, deverá ser implantado tratamento próprio, a ser aprovado pela SPMA.

Art. 207. Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário e ferroviário deverão ter disposição adequada, previamente aprovada pelo órgão competente, sendo vedado o seu lançamento em galerias de água pluvial, corpos d'água ou terrenos baldios.

Parágrafo único. Os dejetos provenientes da dragagem de córregos, da limpeza de fossas e de sanitários de veículos poderão ser conduzidos à estação de tratamento de esgoto, após aprovação do órgão competente ou, na impossibilidade, ter projeto de tratamento e disposição final aprovado pela SPMA.

Art. 208. Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário e ferroviário, deverão receber tratamento específico, sob a orientação do órgão municipal da saúde.

Art. 209. Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares deverão submeter os projetos de disposição final à análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 210. Fica proibido o uso de fossa negra no Município.

Parágrafo único. Aqueles que fizerem uso de fossa negra deverão substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões adotados pelo Município de Cabelo, no prazo de 180 dias, contados da data de entrada em vigência deste Código.

Art. 211. As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas na SPMA, que exercerá controle e fiscalização sobre as atividades das mesmas.

Art. 212. Nas áreas já ocupadas e sujeitas a inundações, a Administração Pública deverá realizar estudos e adotar medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

Parágrafo único. Nas áreas urbanizadas e sujeitas a inundações, as edificações e reformas deverão ser realizadas em cotas superiores à de inundação, conforme dispõe o Código de Edificações do Município.

**TÍTULO V
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 213. As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 214. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário de Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 215. O infrator poderá apresentar, pessoalmente, defesa administrativa a SPMA ou por meio de seu advogado, no prazo de vinte dias a contar da data:

- I - da identificação da lavratura do Auto de Infração, ou;
- II - da publicação no Quinzenário Oficial do Município, ou;
- III - do Aviso de Recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício.

Parágrafo único. Será assegurada no processo administrativo ambiental próprio o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 216. Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo.

§ 1º Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o auto de infração ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

§ 2º Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado pelo Quinzenário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.

Art. 217. O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a SPMA para a instrução do processo administrativo instaurado.

Art. 218. Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SPMA.

§ 1º O servidor encarregado pela SPMA para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

§ 2º O servidor que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer jurídico ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3º O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que tiver para a sua defesa, podendo também solicitar à realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, à elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de elucidar a questão.

Art. 219. Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na SPMA condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo único. Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 220. A autoridade competente da SPMA deve observar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

Parágrafo único. É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

Art. 221. Oferecida a defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 222. É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 223. O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferida pela SPMA, e caso, não seja encontrado, será cientificado pelo Quinzenário Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação.

Art. 224. O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela SPMA, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário de Meio Ambiente. Caso seja necessária a dilatação de prazo, será dado pela SPMA o prazo de no máximo trinta dias.

Art. 225. A desobediência à determinação contida na notificação, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 226. Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento de defesa ou de improvidamento de recurso administrativo transitado em julgado.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento na data prevista a que se refere este artigo, a SPMA encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Cabelo o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 227. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do COMMEA, do CONAMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 228. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- I - multa: imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
- II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- III - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- IV - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- V - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Art. 229. As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 230. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único. Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 231. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 232. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SPMA;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

Art. 233. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- III - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;
- VII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;
- VIII - em período de defesa a fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- IX - ter praticado a infração em domingos ou feriados, a noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

- X - mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XI - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por:

- I - reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;
- II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;
- III - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 234. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 235. Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 236. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência por escrito;
- II - multas variáveis de acordo com o dano ambiental;
- III - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, aparelhos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- IV - embargo da obra, da atividade ou do empreendimento;
- V - desfazimento ou demolição da obra;
- VI - interdição temporária ou definitiva da obra, da atividade ou empreendimento;
- VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;
- VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SPMA;
- X - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstáculo a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SPMA, conjuntamente com as demais secretarias do Município de Cabedelo ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 237. A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 238. Os valores das multas aplicadas pela SPMA, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins deste Código, os seguintes limites:

- I - de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nas infrações leves;
- II - de R\$ 6.501,00 (seis mil, quinhentos e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações graves;
- III - de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º. A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 2º. Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R\$ 13,00 (treze reais) a R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

§ 3º. A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

Art. 239. A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos dos termos do inciso IV do art. 203 deste Código poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos desta Lei.

§ 1º Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente que deverá motivar a decisão por escrito.

§ 2º Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, aparelhos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 240. A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 241. A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 242. As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMMEA.

Art. 243. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Seção I Das Infrações Administrativas Ambientais

Art. 244. São infrações ambientais:

- I - construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;
- II - emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;
- VII - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, quando for o caso;
- VIII - o autor deixar de comunicar imediatamente a SPMA a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;
- IX - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;
- X - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII - praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Cabedelo ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais;

XIV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI - uem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados no litoral do município de Cabedelo;

XVII - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVIII - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes;

XIX - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XX - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XXI - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXII - colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado;

XXIII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIV - emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXV - efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;

XXVI - praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXVII - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos;

XXVIII - dificultar ou impedir o uso público de praias e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas;

XXIX - destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; e

XXX - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Cabedelo.

Art. 245. A SPMA poderá, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental, para suspender a cobrança de até noventa por cento do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do COMMEA.

§ 1º A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança da multa.

§ 2º Resolução do COMMEA disciplinará o Termo de Compromisso.

Seção II Do Recurso Administrativo

Art. 246. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao COMMEA.

Art. 247. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

§ 1º Passado o prazo consignado no "caput" deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

II - multa de mora de dez por cento sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;

III - os demais encargos da dívida ativa do município previstos em lei, quando couber.

§ 2º Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

Art. 248. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 249. Salvo disposição legal específica, é de vinte dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, diante de justificativa explícita.

Art. 250. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Parágrafo único. A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação do COMMEA.

Art. 251. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 252. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 253. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 254. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 255. Todas as situações que se encontrem em desacordo com o que preceitua a presente Lei e não estejam contemplados em texto, serão levantadas pela SPMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para sua observância.

Art. 256. A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, a quem incumbirá a defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85.

Art. 257. O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 258. Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da SPMA.

Art. 259. O Poder Executivo Municipal regulamentará a atuação da Guarda Municipal de Cabedelo, no apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pelos agentes ambientais.

Art. 260. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação, naquilo que for necessário.

Art. 261. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender as despesas com a execução dessa Lei.

Art. 262. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 04 de Janeiro de 2008; 185º da Independência, 118º da República e 51º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

Lei N.º 1.385

De 04 de Janeiro de 2008

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Cabedelo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei n.º 1.361/2007 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal; e
II – Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º A Receita Total e Despesa Total, foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 95.250.000,00 (noventa e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta Lei.

Art. 3º A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 99.862.348,00
1.1 - Receita Tributária.....	R\$ 11.197.400,00
1.2 - Receita de Contribuições.....	R\$ 1.104.000,00
1.3 - Receita Patrimonial.....	R\$ 1.848.000,00
1.6 - Receita de Serviços.....	R\$ 1.040.000,00
1.7 - Transferências Correntes.....	R\$ 79.901.948,00
1.9 - Outras Receitas Correntes.....	R\$ 4.771.000,00

2. RECEITAS DE CAPITAL.....	R\$ 1.654.832,00
2.1 - Operações de Crédito.....	R\$ 150.000,00
2.2 - Alienação de Bens.....	R\$ 30.000,00
2.4 - Transferências de Capital.....	R\$ 1.474.832,00

3 - DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB R\$ (11.967.180,00)

TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA..... R\$ 89.550.000,00

RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 3.280.000,00
1.1 - Receita de Contribuições.....	R\$ 1.254.000,00
1.2 - Receita Patrimonial.....	R\$ 1.420.000,00
1.3 - Outras Receitas Correntes.....	R\$ 606.000,00

7 - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES..... R\$ 2.420.000,00

TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA..... R\$ 5.700.000,00

TOTAL GERAL DA RECEITA..... R\$ 95.250.000,00

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de 2008, a receita poderá ser alterada até o nível de sub-fonte, de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 95.250.000,00 (noventa e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais), distribuídos da seguinte forma:

- I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 62.986.500,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), correspondente a 66,13% do valor da Despesa Total e;
II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 32.263.500,00 (trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), correspondentes a 33,87% do valor da Despesa Total.

Art. 5º A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

3. DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 69.750.700,00
3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.....	R\$ 43.971.400,00
3.2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA.....	R\$ 3.000,00
3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 25.776.300,00
4. DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$ 19.528.300,00
4.1 - INVESTIMENTOS.....	R\$ 19.343.300,00

4.2 - INVERSÕES FINANCEIRAS.....	R\$ 34.000,00
4.3 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....	R\$ 151.000,00

9. Reserva de Contingência..... R\$ 271.000,00

TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA..... R\$ 89.550.000,00

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

3 - DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 4.990.000,00
3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.....	R\$ 2.541.000,00
3.2 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 2.449.000,00

4 - DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$ 514.000,00
4.1 - INVESTIMENTOS.....	R\$ 514.000,00

9 - Reserva Previdenciária..... R\$ 196.000,00

TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA..... R\$ 5.700.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA..... R\$ 95.250.000,00

II - DESPESA POR ÓRGÃO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

01 - PODER LEGISLATIVO..... R\$ 5.531.000,00

01.01 - Câmara Municipal de Cabedelo..... R\$ 5.531.000,00

02 - PODER EXECUTIVO..... R\$ 84.019.000,00

02.01 - Gabinete do Prefeito.....	R\$ 1.509.500,00
02.02 - Gabinete do Vice Prefeito.....	R\$ 128.000,00
02.03 - Chefia de Gabinete.....	R\$ 193.000,00
02.04 - Secretaria de Administração.....	R\$ 2.274.000,00
02.05 - Secretaria da Fazenda.....	R\$ 3.597.000,00
02.06 - Secretaria Educação e Cultura.....	R\$ 20.741.600,00
02.07 - Secretaria de Turismo e Esporte.....	R\$ 2.267.800,00
02.08 - Secretaria da Saúde/F.M.S.....	R\$ 22.634.000,00
02.09 - Secretaria do Trabalho e Ação Social.....	R\$ 4.885.500,00
02.10 - Secretaria de Infra-Estrutura.....	R\$ 14.910.400,00
02.11 - Secretaria de Planej. e Gestão.....	R\$ 1.723.000,00
02.12 - Secretaria de Segurança.....	R\$ 4.937.000,00
02.13 - Secretaria de Pesca e M. Ambiente.....	R\$ 1.180.000,00

02.14 - Procuradoria Geral do Município.....	R\$ 908.000,00
02.15 - Secretaria de Habitação.....	R\$ 1.859.200,00
02.99 - Reserva de Contingência.....	R\$ 271.000,00

TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA..... R\$ 89.550.000,00

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

2.011 - IPSEMC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo..... R\$ 5.700.000,00

TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA..... R\$ 5.700.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA..... R\$ 95.250.000,00

**CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 2º, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir crédito suplementar até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados.

II - destinados à cobertura de despesas à conta da receita própria da administração indireta.

§ 2º Observados os limites a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar recursos em grupos de despesas não dotados inicialmente no âmbito dos projetos e atividades, com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizado a remanejar recursos entre órgão do mesmo Poder e entre elementos do mesmo grupo de despesa; e, entre atividades e/ou projetos consubstanciados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

Art. 8º Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2008, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiro e patrimoniais a 1º de janeiro de 2008.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 04 de Janeiro de 2008; 185º da Independência, 118º da República e 51º da Emancipação Política Cabedelense.

[Assinatura]
JOSE FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria da Fazenda
Orçamento-Programa de 2008
Quadro Detalhado da Despesa fixada por Unidade Orçamentária - Q.D.D. **RS 1,00**

Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos
Esfera Dotação Orçamentária

02.01 Gabinete do Prefeito

04 122 2001 2008 Representação, Assistência e Assessoria Especial

Objetivo: Executar as ações relacionadas com o exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico

0030 3390.14 00	000 Diárias - Civil	Fiscal	10.200
0031 3390.30 00	000 Material de Consumo	Fiscal	5.200
0032 3390.35 00	000 Serviços de Consultoria	Fiscal	53.000
0033 3390.36 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Fiscal	5.000
0034 3390.39 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fiscal	8.000
0035 4490.52 00	000 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	5.000
Total da Atividade:			86.400

04 122 2001 2009 Manutenção das Atividades Administrativas do GAPRE

Objetivo: Promover o aperfeiçoamento dos serviços administrativos tendo em vista maximizar a produtividade do serviço público municipal - Alterado pela Emenda Nº 05/2007

0036 3190.04 00	000 Contratação por Tempo Determinado	Fiscal	58.000
0037 3190.09 00	000 Salário Família	Fiscal	6.200
0038 3190.11 00	000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Fiscal	750.000
0039 3190.92 00	000 Despesas de Exercícios Anteriores	Fiscal	1.000
0040 3350.41 00	000 Contribuições	Fiscal	8.200
0041 3350.43 00	000 Subvenções Sociais	Fiscal	1.000
0042 3390.14 00	000 Diárias - Civil	Fiscal	3.000
0043 3390.30 00	000 Material de Consumo	Fiscal	23.000
0044 3390.36 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Fiscal	15.000
0045 3390.39 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fiscal	90.000
0046 3390.92 00	000 Despesas de Exercícios Anteriores	Fiscal	45.000
0047 4490.52 00	000 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	39.000
Total da Atividade:			1.039.400

24 131 2001 2011 Manutenção das Atividades Administrativas da Assessoria de Comunicação

Objetivo: Pesquisar, promover e avaliar o desempenho da administração municipal, bem como permitir executar a adequação das ações de governo aos diversos interesses da população - Alterado pela Emenda Nº 05/2007

0048 3190.04 00	000 Contratação por Tempo Determinado	Fiscal	1.000
0049 3190.09 00	000 Salário Família	Fiscal	1.000
0050 3190.11 00	000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Fiscal	1.000
0051 3390.14 00	000 Diárias - Civil	Fiscal	6.500
1112 3390.30 00	000 Material de Consumo	Fiscal	18.200
0053 3390.36 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Fiscal	50.000
0054 3390.39 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fiscal	155.000
0055 3390.92 00	000 Despesas de Exercícios Anteriores	Fiscal	35.000
0056 4490.52 00	000 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	8.500
Total da Atividade:			276.200

24 131 1042 2045 Divulgação das Atividades do Governo

Objetivo: Realizar a divulgação das atividades do governo, através da imprensa falada, escrita e televisada, de modo que os programas de governo possam ser plenamente conhecidos pela comunidade

0057 3390.36 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Fiscal	25.000
0058 3390.39 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fiscal	42.000
Total da Atividade:			67.000



Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria da Fazenda
Orçamento-Programa de 2008
Quadro Detalhado da Despesa fixada por Unidade Orçamentária - Q.D.D.

RS 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos
Esfera Dotação Orçamentária

02.01 Gabinete do Prefeito

04 122 2001 2137 Manutenção das Atividades Administrativas da Junta Militar

Objetivo: Assistir diretamente o Prefeito nos assuntos de natureza militar e preservar a sua segurança e de sua família

0059 3390.14 00	000 Diárias - Civil	Fiscal	1.000
0060 3390.30 00	000 Material de Consumo	Fiscal	1.000
0061 3390.36 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Fiscal	1.000
0062 3390.39 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fiscal	1.000
0063 4490.52 00	000 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	1.000
Total da Atividade:			5.000

04 126 2001 2146 Manutenção do Sistema de Informática

Objetivo: Manutenção do Sistema de Informática

1124 3390.30 00	000 Material de Consumo	Fiscal	1.500
1125 3390.36 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Fiscal	10.000
1126 3390.39 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fiscal	10.000
1127 4490.52 00	000 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	5.000
Total da Atividade:			26.500

04 122 2001 2147 Implantação da Ouvidoria Municipal

Objetivo: Implantação da Ouvidoria Municipal

1128 3390.14 00	000 Diárias - Civil	Fiscal	1.000
1129 3390.30 00	000 Material de Consumo	Fiscal	2.000
1130 3390.36 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Fiscal	2.000
1131 3390.39 00	000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fiscal	2.000
1132 4490.52 00	000 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	2.000
Total da Atividade:			9.000

	Pessoal e Encargos Sociais	Jurus e Encar. da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortizações da Dívida	Reserva de Contingência	Total
Fiscal:	818.200		630.800	60.500				1.509.500
Seguridade:								
Total:	818.200		630.800	60.500				1.509.500

**ESTADO DA PARÁIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL**

EDITAL Nº. 0001/2008

A Secretaria de Fazenda do Município de Cabedelo, nos termos do art. 186, III, da Lei Complementar Nº. 02, de 30 de dezembro de 1997, e legislação de regência, pelo presente Edital, ficam os contribuintes **INTERCAR TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrição municipal nº 000.851-6, com endereço cadastral na Rua Paulo Roberto de Souza Acioly, 1198, Bessa, João Pessoa - PB, nesta Cidade NOTIFICADO do Julgamento à revelia dos Autos de Infração de nº 500337071 e 500349070, que deram origem aos Processos de nº 3.309 SF/07 e 3.310 SF/07, ambos de 30 de novembro de 2007; **DANIEL SEBASTIÃO DOS SANTOS**, sem inscrição municipal, com domicílio na Rua Pastor José Alves de Oliveira, 643, Centro, nesta Cidade, NOTIFICADO do julgamento a revelia dos Auto de Infração de nº 500236070, que deu origem ao Processo nº 2.593 SF/07, datado de 14 de setembro, tendo todos os prazos estipulados em Lei contados da data de publicação do presente Edital.

Cabedelo, 10 de janeiro de 2008

[Assinatura]
Fabiana Maria Monteiro Régis
Secretária da Fazenda

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundacional.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada praticada por Agente Público ou servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, venha causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor, prejudicando também o serviço público prestado e a própria carreira do servidor público.

Parágrafo Único. Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I – cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- II – exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;
- III – reiteração de críticas e comentários impropriedades ou subestimação de esforços;
- IV – sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- V – submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º Todo ato praticado por servidor subordinado, sob pressão de assédio moral de superior hierárquico, referido nesta Lei, é nulo de pleno direito.

Art. 4º O assédio moral praticado por Agente Público ou servidor de qualquer nível funcional deve ser punido, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis, nas leis trabalhistas, civil ou penal.

Art. 5º Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade concededora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º A autoridade concededora da infração deverá assegurar a proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos do estatuto do Servidor Público Municipal de Cabedelo, Lei nº 523/89, sob pena de nulidade.

Art. 6º Os Órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, na pessoa de seus representantes legais ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, afixá-la nas repartições municipais, dando amplo conhecimento aos servidores.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de Janeiro de 2008; 185ª da Independência, 118ª da República e 51ª da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO-PB Reclamação nº 0263/2007. Reclamante: Maria Eliane C. Modesto. Reclamada: Maria Lúcia L. de Carvalho. Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Decisão Administrativa em apreço, em face do desconhecimento do endereço da Reclamada: "...Tendo em vista as disposições integrantes na fundamentação do presente parecer, EXTINGO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO A PRESENTE RECLAMAÇÃO movida por MARIA ELIANE C. MODESTO contra MARIA LÚCIA L. DE CARVALHO..."

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO-PB Reclamação nº 0264/2007. Reclamante: Bruno Peixoto Smith. Reclamada: Maria Lúcia L. de Carvalho. Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Decisão Administrativa em apreço, em face do desconhecimento do endereço da Reclamada: "...Tendo em vista as disposições integrantes na fundamentação do presente parecer, EXTINGO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO A PRESENTE RECLAMAÇÃO movida por BRUNNO PEIXOTO SMITH contra MARIA LÚCIA L. DE CARVALHO..."

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 635/91, ALTERADA PELAS LEIS Nºs 658/1992, 667/1992, 714/1993, 740/1994, 760-A/1994 e 1.224/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, de caráter permanente, criado pela Lei Municipal nº 635/91, alterada pelas Leis nºs 658/1992, 667/1992, 714/1993, 740/1994, 760-A/1994 e 1.224/2005, e constitui-se em uma instância deliberativa do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do Município, parte integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e passará a funcionar de acordo com as determinações que seguem.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde será composto de forma paritária de acordo com a Lei Orgânica da Saúde nº 8.142/90 e da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333/2003 por representantes do Governo Municipal, usuários, prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos e dos trabalhadores da saúde.

Parágrafo único. A paridade deverá obedecer a 50% (cinquenta por cento) da representação dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) do segmento do Governo Municipal e dos prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos e 25% (vinte e cinco por cento) dos Trabalhadores de Saúde.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal:

- I – implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;
- II – elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras Normas de funcionamento;
- III – discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências Municipais de Saúde;
- IV – atuar na formulação e no controle da execução da política pública de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados;
- V – definir diretrizes para elaboração dos Planos de Saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados existentes no Município;

VII – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

VIII – estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

IX – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

X – avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

XI – aprovar a Proposta Orçamentária Anual da Saúde, tendo em vista as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei Federal nº 8.080/90);

XII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIII – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos financeiros da Saúde, próprios e transferidos para o Fundo Municipal de Saúde;

XIV – analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XV – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVI – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidade, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVII – estabelecer critérios para realização das Conferências de Saúde, propor sua convocação, participar do Processo de Organização, aprovar o Regimento e a Programação;

XVIII – estimular a articulação e intercâmbio entre conselhos de saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XIX – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XX – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXI – apoiar e promover a educação para controle social;

XXII – aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do SUS, no âmbito do Município;

XXIII – acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;

XXIV – outras atribuições estabelecidas em lei ou no seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde será composto por dezesseis membros obedecendo a seguinte distribuição: 25% dividido entre os representantes do Governo Municipal e dos prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos, 25% de representantes dos trabalhadores da saúde e 50% de representantes do segmento dos usuários.

I – Segmento do Governo Municipal: (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – membro nato.

II – Segmento dos prestadores de serviços de saúde da rede pública, filantrópica e/ou privada: (três) representantes dos serviços de saúde conveniados/contratados com o SUS no âmbito do Município.

III – Segmento dos trabalhadores da saúde: (quatro) representantes dos trabalhadores da saúde.

IV – Segmento dos usuários do SUS:

a) (um) representante das entidades religiosas;

b) (quatro) representantes das Associações de Moradores em Cabedelo;

c) (um) representante das Entidades da Terceira Idade e/ou entidades afins;

d) (um) representante dos Pescadores e Marisqueiras;

e) (um) representante dos movimentos sociais e populares organizados na área de saúde e/ou entidades afins.

§ 1º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 5º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – dos prestadores de serviços de saúde da rede pública, filantrópica e/ou privada, no caso da representação dos Serviços de Saúde conveniados/contratados com o SUS no âmbito do Município;

II – dos profissionais de saúde da rede de saúde instalada no município, no caso da representação dos trabalhadores de saúde;

III – das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, serão indicados pelos segmentos que lhe são afetos, mediante cópia da Ata da Assembléia Geral ou Reunião que deliberou pela escolha, encaminhada através de ofício ao Prefeito Municipal.

§ 4º As Pessoas indicadas para comporem o Conselho Municipal de Saúde deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no Conselho.

Art. 6º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço de relevância pública;

II – os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito do Município.

Art. 7º. Vetado.

Art. 8º O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo ser reconduzidos, a critério das respectivas representações, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

Parágrafo único. A investidura do cargo de conselheiro titular e suplente cessará antes do fim do mandato por renúncia, destituição ou por perda da condição original de representante.

Art. 9º O Presidente e Vice-Presidente do CMS serão eleitos entre os membros e na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida pelo Vice.

Parágrafo único. Na ausência dos dois, será escolhido um dos conselheiros presentes para presidir a sessão plenária.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 10. O CMS terá a seguinte estrutura:

I – Plenária – órgão máximo de deliberação;

II – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O Conselho contará com comissões permanentes e/ou provisórias compostas por conselheiros, podendo ser convidados técnicos especialistas de instituições públicas de saúde para prestar assessoria.

Art. 11. O CMS terá o funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – as sessões plenárias serão abertas ao público, realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros;

II – para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples 50% (cinquenta por cento) mais um, representado por nove membros;

III – cada conselheiro terá direito a um voto por matéria votada a cada sessão plenária;

IV – as decisões do CMS serão transformadas em resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos, devendo ser as resoluções, obrigatoriamente, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, em um prazo de 30 (trinta) dias, publicadas no Quinzenário Oficial do Município.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária e estrutura para secretaria executiva.

Art. 13. Para melhor desempenho das funções o CMS poderá recorrer a assessorias para assuntos específicos.

Art. 14. O CMS adequará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após promulgação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 28 de Dezembro de 2007; 185º da Independência,
118º da República e 51º da Emancipação Política Cabedelense

JOSE FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Comissão Permanente de Licitação

Extrato de Termo Aditivo
Tomada de PREÇO 020/2006

Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo e Conim
Construtora e Imobiliária Ltda.

Objeto contrato Original: Execução dos Serviços de
Construção do Centro de Especialidades Odontológicas
no Município de Cabedelo

Objeto do Termo de Aditivo: Remanejamento , inclusão e
exclusão de itens ao contrato original.

Valor do aditivo: R\$ 19.244,47

Data de assinatura: 08 de janeiro de 2008

Jurinez A. Praxedes/Presidente CPL